

Quando da abertura do orçamento do exercício financeiro de 2023 a SEMAD deverá promover o apostilamento dos recursos especificados na referida dotação orçamentária.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2022.

Responsável pelo Extrato

Thercia Francielle dos Santos
Gerente da Divisão de Convênios e Contratos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:9497DFA2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO Nº 343/PGM/2022

EXTRATO Nº 343/PGM/2022 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93)
PROCESSO Nº 13.00030-00/2018
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMES
CONTRATADA: Empresa M.A.P DOS SANTOS - ME
ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 081/PGM/2020
OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TRATAMENTO QUÍMICO E FÍSICO DA PISCINA DO PARQUE "AQUÁTICO VINICIUS DANNIN", ANEXO AO IME ENGENHEIRO FRANCISCO ERSE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II do Edital, para atender à Contratante.

A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 081/PGM/2020, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 23.12.2022;

O reajuste do valor contratual em 6,52% (seis vírgula cinquenta e dois por cento) passando o valor total do contrato de R\$ 191.040,00 (cento e noventa e um mil, cento e quarenta reais) para R\$ 203.496,00 (duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

No tocante a disponibilidade orçamentária para cobertura do presente termo aditivo, a SEMES informa que estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade: 1301.2712.200.072-001 – Elemento de Despesa: 33.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Fonte 15.00 – Recursos não vinculados, conforme Nota de Empenho nº 7218 no valor de R\$ 4.108,40 (quatro mil cento e oito reais e quarenta centavos), fl. 7218.

Os demais recursos serão consignados posteriormente pela SEMES mediante termo de apostilamento, conforme previsão orçamentária.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2022.

Responsável pelo Extrato

Thercia Francielle dos Santos
Gerente da Divisão de Convênios e Contratos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:CBF7E903

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO Nº 344/PGM/2022

EXTRATO Nº 344/PGM/2022 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93)
PROCESSO Nº 07.02492/2018
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAD

CONTRATADA: COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ESPÉCIE: CONTRATO DE ADESÃO 037/2022
OBJETO: Constitui objeto do presente contrato, a prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89.

O valor global do presente Contrato é estimado em R\$ 962.400,00 (Novecentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

A despesa decorrente do presente Contrato é no valor global estimado em R\$ 962.400,00 (Novecentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), Recursos específicos consignados no orçamento 3.3.90.3900, conforme Programação Orçamentária no 07.01.0412200072.002, Elemento de Despesa no 3.3.90.3900, Fonte de Recursos: 01.00 - Recursos do Tesouro, conforme Nota de Empenho no 007116 de 30.11.2022 no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) para atender as despesas do mês de Dezembro de 2022.

A vigência deste contrato é por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2022.

Responsável pelo Extrato

Thercia Francielle dos Santos
Gerente da Divisão de Convênios e Contratos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:AE768CAA

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
LEI COMPLEMENTAR Nº 923, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS MUNICIPAL 2022, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do ISSQN;

II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
- d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- f) Auto de Infração de ISSQN;
- g) Taxa de Uso de Bem Público, e
- h) Foros.

§ 2º Os débitos de IPTU e TRSD do exercício de 2022 e ainda excepcionalmente aqueles relativos ao ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de Construção Civil, cujo prestador seja pessoa física, poderão ser incluídos na regularização promovida pelo REFIS MUNICIPAL 2022, mediante adesão.

§ 3º Considera-se, para fins de aplicação desta Lei Complementar, multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

§ 2º O saldo devedor remanescente deverá ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II – as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

- b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL 2022.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para

fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com o trânsito em julgado administrativo ou judicial;

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Parágrafo único. Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em que exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, somente serão devidos honorários advocatícios quanto se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios exigidos pela Procuradoria Geral do Município nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das leis específicas, em especial a Lei Municipal nº 2.474, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2022, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:DFAC8750

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 865, de 14 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 360, de 04 de setembro de 2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 2º da Lei Complementar nº 865, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:7152402C

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
LEI Nº 2.997, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Denomina a praça anexada ao Eco Parque Mocambo, localizado na Rua Jacy Paraná e a Rua Capitão Esron de Menezes, no Bairro Mocambo, de “Praça Padre Sadeck”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica denominada de “**Praça Padre Sadeck**”, a praça anexada ao Eco Parque Mocambo, localizado na Rua Jacy Paraná e a Rua Capitão Esron de Menezes, no Bairro Mocambo do Município de Porto Velho – Rondônia.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela sua fiscalização e implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:4819B2B4

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 18.818, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Substitui membros do Conselho do Fundo Municipal de Trânsito – FMT do Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e tendo em vista o que consta no Ofício nº 2225/2022/DRH/SEMTRAN, de 08 de dezembro de 2022 (E-doc 3495A2E5-e).

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a partir de 08 de dezembro de 2022, **EMANOEL LOURENÇO DO NASCIMENTO** – Titular, cadastro nº 100094659 e **LEANDRO TELES DA SILVA** – Suplente, cadastro nº 100094672, representantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, para compor o Conselho do Fundo Municipal de Trânsito/FMT do Município de Porto Velho, em substituição a Diego Batista Carvalho e Ednelza do Amaral Teixeira Nascimento, respectivamente, nomeados através do Decreto nº 17.810, de 03 de dezembro de 2021.